

— DIÁRIO — ***OFICIAL***



Prefeitura Municipal
de
Petrolina



ÍNDICE

AVISO

AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) 083/2026

DECRETO

DECRETO Nº. 110, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

DECRETO Nº. 109, 28 DE OUTUBRO DE 2026.

DECRETO Nº. 109, 28 DE OUTUBRO DE 2026.

DECRETO Nº. 110, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.



AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) 083/2026



AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 083/2026 - PA Nº 334/2026. Objeto: **EVENTUAL (AIS)** contratação(ões) de empresa(s) para a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAS DE INFORMÁTICA** para atender as demandas dos diversos setores da **AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO – AEVSF/FACAPE**. Em atendimento à solicitação da Autoridade Superior, **FICA SUSPENSO** o presente processo, por tempo indeterminado, para ajustes no edital e/ou em seus anexos. Petrolina/PE, 28/10/2026. Moises Diniz de Almeida - Direto Presidente da AEVSF/FACAPE.



DECRETO Nº. 110, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.



PREFEITURA DE
PETROLINA

DECRETO Nº. 110, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Ementa: Altera o Decreto nº 098, de 02 de outubro de 2026, que convoca o I Fórum Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Petrolina e institui a Comissão Organizadora.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consoante dispõe art. 60, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Petrolina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 098, de 02 de outubro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica convocado o I Fórum Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Petrolina, a ser realizado no dia **17 de novembro de 2026**, como evento público destinado à promoção do diálogo, da participação social e da articulação entre o Poder Público e a sociedade civil em torno de temas relacionados à Segurança Alimentar e Nutricional no Município.”*

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições do Decreto nº 098, de 02 de outubro de 2026.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de Outubro de 2026.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito de Petrolina

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município

ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Secretária de Assistência Social e Combate à Fome

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/9488-5545-C3A2-795B>





VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 9488-5545-C3A2-795B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (CPF 039.XXX.XXX-50) em 28/10/2026 16:30:07
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MUNICIPIO DE PETROLINA (CNPJ 10.XXX.XXX/XXXX-77) VIA PORTADOR SIMAO AMORIM
DURANDO FILHO (CPF 747.XXX.XXX-25) em 28/10/2026 16:32:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO (CPF 030.XXX.XXX-48) em 28/10/2026 16:43:16
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/9488-5545-C3A2-795B>



DECRETO Nº. 109, 28 DE OUTUBRO DE 2026.



PREFEITURA DE
PETROLINA

DECRETO Nº. 109, 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Ementa: Regulamenta os dispositivos da Lei Municipal n.º 3.970, de 26 de outubro de 2026, relativos aos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Petrolina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consoante dispõe art. 60, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Petrolina,

CONSIDERANDO o disposto no art. 203 da Constituição Federal, que estabelece a assistência social como política de proteção social destinada a quem dela necessitar;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), especialmente seu art. 22, que disciplina os Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros orientadores para a deliberação dos critérios e prazos relativos à provisão dos Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.970, de 26 de outubro de 2026, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e reorganiza o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município de Petrolina;

CONSIDERANDO as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS relativas aos critérios, prazos e valores dos Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos para assegurar a provisão tempestiva, transparente e não discriminatória dos Benefícios Eventuais, em consonância com as normativas do SUAS;

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B25-5032-DF23> e informe o código 6B25-5032-DF23





PREFEITURA DE
PETROLINA

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão, a gestão e a operacionalização dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Petrolina, observadas a legislação aplicável e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais constituem provisões suplementares e provisórias da Política de Assistência Social, integrantes das garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, destinadas a indivíduos e famílias que vivenciem contingências decorrentes de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e desastre ou calamidade pública.

Art. 3º A provisão dos Benefícios Eventuais observará os seguintes princípios:

- I - respeito à dignidade, à autonomia e aos direitos dos usuários;
- II - gratuidade e igualdade de condições no acesso;
- III - atendimento tempestivo, com procedimentos simples e ágeis;
- IV - proibição de vinculação a contribuições prévias ou contrapartidas;
- V - vedação de exigências vexatórias, discriminatórias ou que causem constrangimento aos usuários;
- VI - respeito à diversidade dos arranjos familiares, das crenças, dos costumes e das tradições culturais;
- VII - integração com os serviços socioassistenciais, sem condicionar o acesso ao benefício à participação em acompanhamento familiar;
- VIII - ampla divulgação das modalidades, dos critérios de acesso e dos procedimentos de concessão; e
- IX - proteção das informações pessoais dos beneficiários, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais serão concedidos conforme a contingência vivenciada, as necessidades identificadas e os critérios estabelecidos pelo CMAS, observadas as normas nacionais e a legislação municipal.

§ 1º A avaliação considerará os riscos, as perdas e os danos decorrentes da situação apresentada, a urgência do atendimento, as condições de proteção do indivíduo ou da família e a adequação da provisão requerida.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23> e informe o código 6B29-BB25-5032-DF23





PREFEITURA DE
PETROLINA

§ 2º A concessão de benefício eventual não impede o acesso a outros benefícios, serviços, programas ou políticas públicas, quando atendidos os respectivos requisitos, nem afasta as responsabilidades dos demais setores públicos.

§ 3º A concessão não poderá ser condicionada à participação obrigatória em serviços socioassistenciais, sem prejuízo da oferta de atendimento, orientação e encaminhamentos pertinentes.

Art. 5º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente considerando as diferentes condições e necessidades geradas pelas desproteções sociais, exceto o benefício eventual em situação de desastre e calamidade pública.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES E DAS FORMAS DE CONCESSÃO

Art. 6º São modalidades de Benefícios Eventuais no Município de Petrolina:

- I - benefício eventual por nascimento;
- II - benefício eventual por morte;
- III - benefício eventual em situação de vulnerabilidade temporária; e
- IV - benefício eventual em situação de desastre ou calamidade pública.

Art. 7º Os Benefícios Eventuais serão concedidos preferencialmente em pecúnia, admitida a provisão em bens e, excepcionalmente, mediante prestação de serviços, observadas a natureza da contingência, as necessidades identificadas e as normas aplicáveis.

§ 1º A forma de concessão deverá ser adequada à necessidade apresentada e assegurar o atendimento tempestivo do beneficiário.

§ 2º A concessão em bens deverá observar a qualidade, a adequação e a suficiência da provisão para o atendimento da necessidade identificada.

Art. 8º O acesso aos Benefícios Eventuais poderá ocorrer:

- I - por solicitação do interessado ou de pessoa que o represente;
- II - por identificação da necessidade pelas equipes de referência do SUAS;
- III - por encaminhamento da rede socioassistencial ou intersetorial; ou
- IV - por busca ativa e identificação de situações emergenciais.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>





PREFEITURA DE
PETROLINA

Parágrafo único. O atendimento poderá ocorrer nas unidades públicas do SUAS ou em outros locais e canais definidos pelo órgão gestor, conforme a organização territorial e os fluxos administrativos estabelecidos.

CAPÍTULO III
DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR NASCIMENTO

Art. 9º O benefício eventual em situação de nascimento, denominado Auxílio-Natalidade, destina-se ao atendimento das necessidades imediatas decorrentes do nascimento de criança, visando assegurar proteção à gestante, à nutriz e ao recém-nascido.

Art. 10. O benefício em situação de nascimento será preferencialmente concedido em forma de bens, mediante fornecimento de kit natalidade ou enxoval, composto por itens essenciais aos cuidados iniciais do recém-nascido.

§ 1º O kit natalidade poderá compreender peças de vestuário infantil, fraldas, mantas, toalhas, itens de higiene e outros itens básicos destinados aos cuidados iniciais do recém-nascido.

§ 2º A composição do kit será definida pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, observadas as necessidades básicas da criança.

§ 3º Quando a concessão em bens não for possível ou adequada, poderá ser autorizada a concessão do Auxílio-Natalidade em pecúnia.

§ 4º Em caso de nascimento múltiplo, a concessão considerará as necessidades correspondentes ao número de crianças nascidas.

Art. 11. O Auxílio-Natalidade poderá ser solicitado durante a gestação ou após o nascimento, mediante avaliação da situação apresentada.

§ 1º O benefício será concedido em parcela única, por nascimento, não possuindo caráter continuado.

§ 2º A concessão poderá ocorrer durante a gestação, preferencialmente a partir do terceiro trimestre, ou após o nascimento, no prazo de até 90 (noventa) dias, admitida a análise de situações excepcionais devidamente justificadas.

§ 3º O atendimento deverá ocorrer em prazo compatível com a necessidade identificada, de modo a assegurar a finalidade protetiva do benefício.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>





PREFEITURA DE
PETROLINA

§ 4º O benefício poderá ser concedido a integrante da família beneficiária, inclusive à mãe, ao pai ou a parente até o segundo grau, bem como a pessoa autorizada pelo requerente, observadas as situações de família extensa, guarda e acolhimento familiar, conforme aplicável.

Art. 12. A solicitação do benefício eventual em situação de nascimento poderá ser realizada nas unidades e nos serviços socioassistenciais indicados pelo órgão gestor, inclusive nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), no Centro POP ou no setor responsável pelos Benefícios Eventuais da Secretaria Municipal de Assistência Social e Combate à Fome, mediante apresentação dos seguintes documentos, quando disponíveis:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- II – comprovante de residência no Município de Petrolina;
- III – comprovante de renda pessoal, se houver;
- IV - certidão de nascimento da criança, quando emitida, ou declaração/documento expedido pela unidade de saúde responsável pelo parto.

Parágrafo único. Na ausência de documentação, poderão ser adotados meios alternativos de identificação e registro da situação apresentada, sem que a falta de documentos, por si só, impeça o atendimento emergencial.

CAPÍTULO IV
DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR MORTE

Art. 13. O Benefício Eventual em situação de Morte, denominado Auxílio-Funeral, destina-se a atender às necessidades decorrentes do falecimento de membro da família, contribuindo para a realização de velório e sepultamento dignos, observadas as condições sociais dos requerentes e a diversidade de crenças, ritos religiosos e tradições culturais.

Art. 14. O Auxílio-Funeral poderá compreender, conforme a forma de concessão e a necessidade identificada:

- I - urna funerária;
- II - paramentos e itens essenciais destinados ao velório e ao sepultamento;
- III - preparação e acondicionamento do corpo, quando necessários;
- IV – conservação de cadáver quando houver necessidade;
- V - serviços essenciais de velório e sepultamento;

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>





PREFEITURA DE
PETROLINA

VI - traslado do corpo, quando necessário; e

VII - outros itens ou serviços indispensáveis à realização do sepultamento.

§ 1º Quando concedido em pecúnia, o benefício eventual por situação de morte deverá corresponder a valor suficiente para que a família possa custear os bens e serviços necessários à realização do velório, do sepultamento e, quando necessário, do traslado do corpo, observado o limite estabelecido no Anexo Único deste Decreto.

§ 2º A concessão em bens deverá assegurar, no mínimo, o fornecimento de urna funerária e de paramentos destinados ao velório e ao sepultamento.

§ 3º O serviço de traslado do corpo, compreendendo o transporte intramunicipal, intermunicipal e interestadual, não estará sujeito a limite de distância quando realizado dentro do Estado de Pernambuco. Para outros Estados da Federação, o traslado será limitado a 700 km entre a sede do Município de Petrolina e o local de destino, sendo esse limite aplicável exclusivamente ao trajeto de ida, sem considerar a distância percorrida no retorno.

§ 4º Em caso de traslado, o serviço deverá ser concedido apenas a pessoa falecida que resida no Município.

Art. 15. O Auxílio-Funeral deverá ser provido com a urgência compatível com a natureza da necessidade, inclusive fora do horário regular de funcionamento das unidades socioassistenciais, mediante fluxo operacional estabelecido pelo órgão gestor.

§ 1º O benefício poderá ser solicitado por familiar ou por pessoa responsável pelas providências funerárias.

§ 2º A solicitação e a concessão deverão ocorrer, preferencialmente, de forma imediata, considerando a urgência inerente à realização dos serviços funerários.

§ 3º A concessão será analisada em relação a cada ocorrência de óbito, não podendo ser automaticamente impedida pela existência de benefício anteriormente concedido à mesma família.

§ 4º Em situações excepcionais, poderá ser analisada solicitação apresentada após a realização do sepultamento, observados os critérios definidos pelo CMAS e os procedimentos administrativos aplicáveis.

Art. 16. O órgão gestor estabelecerá fluxo de atendimento para o Auxílio-Funeral, inclusive para os períodos fora do expediente regular, com definição dos procedimentos de solicitação, autorização, prestação e registro.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23> e informe o código 6B29-BB25-5032-DF23





PREFEITURA DE
PETROLINA

Art. 17. A solicitação do benefício eventual em situação de morte será instruída, quando disponíveis, com os seguintes documentos:

- I - documento de identidade e CPF do requerente;
- II - comprovante de residência;
- III - comprovante de renda, quando houver;
- IV - certidão de óbito;
- VI - documentos disponíveis da pessoa falecida, quando houver.

Parágrafo único. A ausência de um ou mais documentos não impedirá, por si só, o atendimento emergencial, devendo ser adotados meios alternativos de identificação e registro, com complementação posterior dos documentos, quando cabível.

CAPÍTULO V

DO BENEFÍCIO EVENTUAL EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 18. O Benefício Eventual em Situação de Vulnerabilidade Temporária destina-se a indivíduos e famílias que vivenciem contingências circunstanciais que comprometam temporariamente a sobrevivência, a segurança, a acolhida ou a convivência familiar e comunitária.

Art. 19. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pela ocorrência de riscos, perdas ou danos à integridade pessoal, familiar ou comunitária.

§ 1º Para fins deste Decreto, consideram-se:

- I - riscos: situações que representem ameaça de agravos ou de desproteção social;
 - II - perdas: privação circunstancial de bens ou de condições necessárias à segurança material;
 - e
 - III - danos: agravos sociais que comprometam a proteção, a sobrevivência ou a convivência familiar e comunitária.
- § 2º As situações previstas no caput poderão decorrer, entre outras contingências pertinentes:
- I - da falta circunstancial de acesso à alimentação ou a meios materiais indispensáveis à subsistência;
 - II - da ausência de documentação civil básica;
 - III - do abandono, da ruptura ou do enfraquecimento de vínculos familiares e comunitários;
 - IV - da violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, ou de ameaça à integridade pessoal;
 - V - da impossibilidade temporária de garantir abrigo seguro aos membros da família;

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>





PREFEITURA DE
PETROLINA

VI - de perdas circunstanciais decorrentes de remoção, reassentamento ou desocupação de área de risco;

VII - da situação de rua, migração, refúgio, apatridia ou retorno, quando presentes as condições de vulnerabilidade e desproteção social; e

VIII - de outras contingências que comprometam temporariamente a sobrevivência ou a convivência familiar e comunitária.

Art. 20. O Benefício Eventual em Situação de Vulnerabilidade Temporária poderá compreender:

I - a provisão de alimentação, mediante fornecimento de cesta básica, em caráter excepcional, temporário e emergencial;

II - o transporte excepcional, quando necessário ao enfrentamento da contingência socioassistencial;

III - a provisão temporária de moradia, denominada Aluguel Social, quando cabível nos termos da legislação municipal e das normas aplicáveis;

IV - o apoio para obtenção de documentação civil; e

V - outras provisões compatíveis com a natureza dos Benefícios Eventuais e com a necessidade identificada.

Art. 21. O benefício eventual destinado à alimentação será concedido a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade temporária, para atender necessidades alimentares imediatas, em caráter excepcional, temporário e emergencial.

§ 1º A concessão deste benefício será feita preferencialmente mediante fornecimento de cesta básica ou kit de alimentos ou realizada em pecúnia quando essa forma se mostrar adequada à necessidade identificada e às normas aplicáveis.

§ 2º Quando concedido em bens, o benefício compreenderá cesta básica ou kit de alimentos, cuja composição será definida pelo órgão gestor, considerando critérios de qualidade, quantidade, composição familiar e necessidades identificadas.

§ 3º O benefício poderá ser concedido pelo período de até 3 (três) meses, mediante avaliação da situação socioassistencial.

§ 4º Persistindo a situação de vulnerabilidade temporária, a concessão poderá ser renovada por períodos sucessivos, mediante reavaliação fundamentada e devidamente comprovada, pelo tempo necessário ao enfrentamento da contingência, observados os limites e as condições estabelecidos neste Decreto.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>





PREFEITURA DE
PETROLINA

§ 5º A renovação não será automática e deverá considerar a evolução da situação familiar, a necessidade de proteção social e a articulação com os serviços e programas socioassistenciais.

§ 6º A concessão reiterada poderá, quando necessário, ser acompanhada pelos serviços socioassistenciais, visando à superação da situação de vulnerabilidade, sem caracterizar prestação continuada.

§ 7º O benefício não substituirá ações permanentes de segurança alimentar e nutricional nem outras provisões próprias de políticas públicas específicas.

Art. 22. O benefício eventual de transporte excepcional destina-se ao atendimento de necessidades urgentes de deslocamento relacionadas à proteção socioassistencial, quando caracterizada situação de vulnerabilidade temporária.

§ 1º O benefício será concedido preferencialmente mediante disponibilização de passagem ou serviço de transporte.

§ 2º Quando não for possível ou adequado o fornecimento direto da passagem ou do serviço, poderá ser autorizada a concessão em pecúnia.

§ 3º A concessão ocorrerá por demanda ou ocorrência, não estando vinculada a prazo mensal ou período fixo de recebimento.

§ 4º Poderão ser realizadas novas concessões enquanto persistir a necessidade excepcional de deslocamento, desde que cada solicitação seja fundamentada e devidamente comprovada, na avaliação da situação socioassistencial.

§ 5º O benefício deverá guardar relação direta com a contingência identificada e com a finalidade protetiva do atendimento, vedada sua utilização para práticas higienistas, discriminatórias, involuntárias ou compulsórias.

§ 6º O benefício será prestado em conformidade com o valor praticado no mercado na data da compra da passagem.

§ 7º O benefício não abrangerá transporte de pacientes ou outras despesas de responsabilidade própria da Política de Saúde.

Art. 23. A provisão temporária de moradia, denominada Aluguel Social, poderá ser concedida em situações excepcionais de desabrigo ou risco social, quando caracterizada necessidade imediata e temporária de proteção, observada a legislação municipal aplicável.

§ 1º Poderão justificar a concessão:

I - desabrigo decorrente de incêndio, inundação, deslizamento ou outros eventos adversos;

II - interdição de imóvel por órgão competente, quando houver risco à integridade física dos moradores; e

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>





PREFEITURA DE
PETROLINA

III - outras contingências excepcionais que comprometam temporariamente a segurança de acolhida, desde que devidamente caracterizadas e compatíveis com a proteção socioassistencial.

§ 2º A provisão será concedida preferencialmente mediante disponibilização temporária de hospedagem ou outra forma adequada de acolhida.

§ 3º Quando não for possível ou adequado o atendimento direto, poderá ser autorizada a concessão em pecúnia.

§ 4º A concessão terá duração de até 6 (seis) meses, admitida prorrogação mediante reavaliação fundamentada.

§ 5º A prorrogação dependerá da comprovação da permanência das circunstâncias excepcionais que motivaram a concessão, mediante avaliação socioassistencial e acompanhamento da situação familiar.

§ 6º Excepcionalmente, o benefício poderá ser mantido por período superior a 6 (seis) meses, desde que a avaliação técnica socioassistencial fundamentada demonstre a persistência da situação excepcional e a necessidade de continuidade da provisão, com indicação do período adicional necessário, sem prejuízo de reavaliações periódicas.

§ 7º O benefício não se destina ao pagamento permanente de aluguel nem à substituição de programas habitacionais.

Art. 24. A concessão do Benefício Eventual em Situação de Vulnerabilidade Temporária deverá considerar a necessidade identificada e a duração da contingência.

§ 1º A concessão poderá ocorrer em parcela única ou de forma sucessiva, conforme a modalidade e os limites estabelecidos neste Decreto.

§ 2º A renovação dependerá de reavaliação da necessidade, não será automática e deverá observar os critérios específicos de cada modalidade.

§ 3º A concessão reiterada não poderá converter o benefício em prestação permanente, sem prejuízo de novos atendimentos quando identificadas contingências distintas ou persistência de situação excepcional.

CAPÍTULO VI

DO BENEFÍCIO EVENTUAL EM SITUAÇÃO DE DESASTRE OU CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 25. O Benefício Eventual em Situação de Desastre ou Calamidade Pública destina-se a indivíduos e famílias afetados por eventos adversos que comprometam suas condições de sobrevivência, segurança, acolhida ou proteção social.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>





PREFEITURA DE
PETROLINA

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, poderão ser consideradas situações decorrentes de eventos como enchentes, inundações, enxurradas, deslizamentos, incêndios, desabamentos e outros eventos que provoquem danos ou riscos à população, observadas as normas aplicáveis.

Art. 26. A concessão do benefício deverá considerar a gravidade da situação, a extensão dos danos, as necessidades identificadas e a urgência da proteção, sendo concedido preferencialmente em bens ou serviços, podendo compreender:

I - alimentos e água potável;

II - acolhida ou hospedagem temporária;

III - outras provisões emergenciais necessárias à proteção social, observadas as condições de atendimento e a legislação aplicável.

§ 1º Quando a concessão em bens ou serviços não for possível ou adequada, poderá ser autorizada a concessão em pecúnia.

§ 2º O atendimento poderá ser realizado por busca ativa, atendimento coletivo ou procedimento simplificado, quando a natureza da emergência exigir resposta imediata.

§ 3º Nas situações emergenciais, poderão ser simplificadas ou dispensadas exigências documentais e procedimentais cuja observância prévia possa retardar o atendimento, sem prejuízo do registro das informações disponíveis e da adoção posterior das providências necessárias à complementação dos registros, quando cabível.

§ 4º A concessão do benefício não afastará as responsabilidades das demais políticas públicas por ações e providências compreendidas em suas respectivas competências.

Art. 27. O órgão gestor promoverá a articulação com a Defesa Civil e com os demais órgãos e políticas públicas envolvidos, com vistas à identificação das necessidades, à organização dos fluxos de atendimento e à provisão tempestiva dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor poderá estabelecer procedimentos operacionais específicos para situações de maior gravidade ou extensão, respeitadas as competências deliberativas do CMAS e a legislação aplicável.

CAPÍTULO VII
DOS VALORES E DAS FORMAS DE CONCESSÃO

Art. 28. Os valores máximos dos Benefícios Eventuais concedidos em pecúnia são os estabelecidos no Anexo Único deste Decreto, observados os critérios de concessão e as condições específicas de cada modalidade.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23> e informe o código 6B29-BB25-5032-DF23





PREFEITURA DE
PETROLINA

§ 1º Os valores previstos no Anexo Único constituem limites máximos de concessão, não implicando pagamento automático, devendo ser consideradas a necessidade identificada, a modalidade do benefício e as condições previstas neste Decreto.

§ 2º A concessão em bens ou serviços observará a natureza da necessidade apresentada, as condições de atendimento e os custos correspondentes, observadas as normas aplicáveis à execução da despesa pública.

§ 3º A concessão de valores inferiores aos limites estabelecidos no Anexo Único deverá ser fundamentada na necessidade identificada e nos critérios aplicáveis à respectiva modalidade.

§ 4º Os valores previstos no Anexo Único poderão ser alterados mediante ato normativo próprio, observadas as deliberações do CMAS, as competências legais, a disponibilidade orçamentária e financeira e as demais exigências aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO, DA AVALIAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO

Art. 29. A avaliação para concessão dos Benefícios Eventuais será realizada por profissional habilitado da equipe de referência do SUAS, observadas as atribuições profissionais e as normas aplicáveis.

§ 1º A avaliação deverá considerar:

- I - a contingência que motivou a solicitação;
- II - a situação de vulnerabilidade ou risco social;
- III - as condições de proteção do indivíduo ou da família;
- IV - a urgência da necessidade;
- V - a adequação da modalidade e da forma de concessão; e
- VI - a necessidade de articulação com outros serviços e políticas públicas.

§ 2º O registro técnico será proporcional à complexidade da situação e não poderá constituir obstáculo injustificado ao atendimento urgente.

§ 3º A ausência de relatório ou parecer técnico prévio não poderá postergar a concessão quando isso comprometer a agilidade e a prestação necessárias ao atendimento emergencial, devendo a situação ser identificada e registrada por procedimento compatível com a urgência.

Art. 30. A ausência de documentação pessoal, de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou de atualização cadastral não constituirá, por si só, impedimento ao acesso aos Benefícios Eventuais.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23> e informe o código 6B29-BB25-5032-DF23





PREFEITURA DE
PETROLINA

§ 1º Quando necessário, poderão ser adotados procedimentos alternativos de identificação, declaração e registro das informações pertinentes.

§ 2º O usuário poderá ser orientado e encaminhado para regularização documental ou cadastral, sem que a conclusão dessas providências constitua condição prévia para o atendimento emergencial.

§ 3º A exigência de comprovantes de renda deverá observar os critérios estabelecidos pelo CMAS, sendo vedadas exigências complexas, vexatórias ou discriminatórias.

Art. 31. A concessão ou o indeferimento do benefício será registrado em procedimento administrativo próprio, de forma compatível com a natureza e a urgência do atendimento.

§ 1º O indeferimento deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em linguagem acessível, com indicação dos motivos da decisão e dos meios disponíveis para manifestação ou reclamação.

§ 2º Será assegurada ao interessado a possibilidade de apresentar manifestação ou requerer reavaliação administrativa, conforme procedimento estabelecido pelo órgão gestor.

§ 3º A apresentação de manifestação ou pedido de reavaliação não impedirá nova solicitação quando houver alteração da situação ou identificação de nova contingência.

CAPÍTULO IX

DA GESTÃO, DO FINANCIAMENTO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 32. Compete ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social:

I - organizar os fluxos administrativos e operacionais necessários à solicitação, avaliação, concessão e registro dos benefícios;

II - orientar as equipes responsáveis pelo atendimento acerca dos critérios e procedimentos aplicáveis;

III - assegurar a divulgação ampla e acessível das modalidades, dos critérios de acesso, dos prazos e dos meios de manifestação dos usuários;

IV - manter registros das solicitações, concessões e indeferimentos, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

V - promover a articulação dos Benefícios Eventuais com os serviços socioassistenciais e com as demais políticas públicas, sem instituir condicionalidades para o acesso;

VI - monitorar a demanda e a oferta dos Benefícios Eventuais;

VII - adotar providências administrativas para assegurar o cumprimento dos critérios e prazos deliberados pelo CMAS; e

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23> e informe o código 6B29-BB25-5032-DF23





PREFEITURA DE
PETROLINA

VIII - encaminhar ao CMAS informações consolidadas sobre a execução, nos termos da legislação e das normas aplicáveis.

Art. 33. Os registros administrativos das concessões deverão conter, no mínimo, conforme a natureza do atendimento:

- I - modalidade do benefício;
- II - data da solicitação e da concessão;
- III - unidade ou equipe responsável pelo atendimento;
- IV - caracterização sucinta da contingência identificada;
- V - forma de concessão;
- VI - descrição dos bens ou serviços fornecidos, quando for o caso;
- VII - valor concedido em pecúnia, quando aplicável; e
- VIII - registro da entrega, prestação ou pagamento.

Parágrafo único. O tratamento das informações observará a legislação de proteção de dados pessoais, com acesso restrito aos agentes que necessitem delas para o desempenho de suas atribuições.

Art. 34. O órgão gestor encaminhará ao CMAS, semestralmente, relatório consolidado sobre a previsão orçamentária, a demanda, a provisão, as modalidades concedidas, o acompanhamento socioassistencial pertinente e a execução financeira dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. O relatório poderá conter informações sobre solicitações, concessões, indeferimentos, distribuição territorial, despesas realizadas, dificuldades operacionais e providências adotadas, resguardadas as informações pessoais dos usuários.

Art. 35. As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as disposições do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e as normas aplicáveis ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O órgão gestor poderá editar orientações, formulários, fluxos e procedimentos operacionais complementares necessários à execução deste Decreto, respeitadas as competências deliberativas do CMAS e os limites estabelecidos na legislação.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>





PREFEITURA DE
PETROLINA

Art. 37. Os casos não previstos expressamente neste Decreto serão encaminhados ao órgão gestor para análise administrativa e operacional, observadas a legislação municipal, as normativas nacionais e as deliberações do CMAS.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de outubro de 2026.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito de Petrolina

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município

ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Secretária de Assistência Social e Combate à Fome

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>





**PREFEITURA DE
PETROLINA**

ANEXO ÚNICO

**QUADRO DE MODALIDADES, FORMAS DE CONCESSÃO E VALORES MÁXIMOS DOS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Nº	Modalidade do benefício eventual	Forma preferencial de concessão	Valor proposto em caso de pecúnia
01	Auxílio-Natalidade	Kit natalidade ou enxoval	Até R\$ 600,00 por nascimento
02	Auxílio-Funeral	Prestação de serviços funerários	Até R\$ 773,20 por óbito
03	Alimentação	Cesta básica ou kit de alimentos	Até R\$ 300,00 por concessão
04	Transporte excepcional	Passagem ou serviço de transporte	Valor praticado pela empresa do transporte
05	Moradia temporária – Aluguel Social	Provisão temporária de moradia	Até R\$ 500,00 mensais
06	Desastre e calamidade pública	Bens e serviços emergenciais	Até R\$ 1.200,00 por família ou indivíduo, conforme avaliação técnica

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23> e informe o código 6B29-BB25-5032-DF23





VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 6B29-BB25-5032-DF23

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (CPF 039.XXX.XXX-50) em 28/10/2026 16:20:57
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MUNICIPIO DE PETROLINA (CNPJ 10.XXX.XXX/XXXX-77) VIA PORTADOR SIMAO AMORIM
DURANDO FILHO (CPF 747.XXX.XXX-25) em 28/10/2026 16:30:02 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO (CPF 030.XXX.XXX-48) em 28/10/2026 16:44:03
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>



DECRETO Nº. 109, 28 DE OUTUBRO DE 2026.



PREFEITURA DE
PETROLINA

DECRETO Nº. 109, 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Ementa: Regulamenta os dispositivos da Lei Municipal n.º 3.970, de 26 de outubro de 2026, relativos aos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Petrolina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consoante dispõe art. 60, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Petrolina,

CONSIDERANDO o disposto no art. 203 da Constituição Federal, que estabelece a assistência social como política de proteção social destinada a quem dela necessitar;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), especialmente seu art. 22, que disciplina os Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros orientadores para a deliberação dos critérios e prazos relativos à provisão dos Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.970, de 26 de outubro de 2026, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e reorganiza o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município de Petrolina;

CONSIDERANDO as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS relativas aos critérios, prazos e valores dos Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos para assegurar a provisão tempestiva, transparente e não discriminatória dos Benefícios Eventuais, em consonância com as normativas do SUAS;

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B25-5032-DF23> e informe o código 6B25-5032-DF23





PREFEITURA DE
PETROLINA

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão, a gestão e a operacionalização dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Petrolina, observadas a legislação aplicável e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais constituem provisões suplementares e provisórias da Política de Assistência Social, integrantes das garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, destinadas a indivíduos e famílias que vivenciem contingências decorrentes de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e desastre ou calamidade pública.

Art. 3º A provisão dos Benefícios Eventuais observará os seguintes princípios:

- I - respeito à dignidade, à autonomia e aos direitos dos usuários;
- II - gratuidade e igualdade de condições no acesso;
- III - atendimento tempestivo, com procedimentos simples e ágeis;
- IV - proibição de vinculação a contribuições prévias ou contrapartidas;
- V - vedação de exigências vexatórias, discriminatórias ou que causem constrangimento aos usuários;
- VI - respeito à diversidade dos arranjos familiares, das crenças, dos costumes e das tradições culturais;
- VII - integração com os serviços socioassistenciais, sem condicionar o acesso ao benefício à participação em acompanhamento familiar;
- VIII - ampla divulgação das modalidades, dos critérios de acesso e dos procedimentos de concessão; e
- IX - proteção das informações pessoais dos beneficiários, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais serão concedidos conforme a contingência vivenciada, as necessidades identificadas e os critérios estabelecidos pelo CMAS, observadas as normas nacionais e a legislação municipal.

§ 1º A avaliação considerará os riscos, as perdas e os danos decorrentes da situação apresentada, a urgência do atendimento, as condições de proteção do indivíduo ou da família e a adequação da provisão requerida.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23> e informe o código 6B29-BB25-5032-DF23





PREFEITURA DE
PETROLINA

§ 2º A concessão de benefício eventual não impede o acesso a outros benefícios, serviços, programas ou políticas públicas, quando atendidos os respectivos requisitos, nem afasta as responsabilidades dos demais setores públicos.

§ 3º A concessão não poderá ser condicionada à participação obrigatória em serviços socioassistenciais, sem prejuízo da oferta de atendimento, orientação e encaminhamentos pertinentes.

Art. 5º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente considerando as diferentes condições e necessidades geradas pelas desproteções sociais, exceto o benefício eventual em situação de desastre e calamidade pública.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES E DAS FORMAS DE CONCESSÃO

Art. 6º São modalidades de Benefícios Eventuais no Município de Petrolina:

- I - benefício eventual por nascimento;
- II - benefício eventual por morte;
- III - benefício eventual em situação de vulnerabilidade temporária; e
- IV - benefício eventual em situação de desastre ou calamidade pública.

Art. 7º Os Benefícios Eventuais serão concedidos preferencialmente em pecúnia, admitida a provisão em bens e, excepcionalmente, mediante prestação de serviços, observadas a natureza da contingência, as necessidades identificadas e as normas aplicáveis.

§ 1º A forma de concessão deverá ser adequada à necessidade apresentada e assegurar o atendimento tempestivo do beneficiário.

§ 2º A concessão em bens deverá observar a qualidade, a adequação e a suficiência da provisão para o atendimento da necessidade identificada.

Art. 8º O acesso aos Benefícios Eventuais poderá ocorrer:

- I - por solicitação do interessado ou de pessoa que o represente;
- II - por identificação da necessidade pelas equipes de referência do SUAS;
- III - por encaminhamento da rede socioassistencial ou intersetorial; ou
- IV - por busca ativa e identificação de situações emergenciais.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>





PREFEITURA DE
PETROLINA

Parágrafo único. O atendimento poderá ocorrer nas unidades públicas do SUAS ou em outros locais e canais definidos pelo órgão gestor, conforme a organização territorial e os fluxos administrativos estabelecidos.

CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR NASCIMENTO

Art. 9º O benefício eventual em situação de nascimento, denominado Auxílio-Natalidade, destina-se ao atendimento das necessidades imediatas decorrentes do nascimento de criança, visando assegurar proteção à gestante, à nutriz e ao recém-nascido.

Art. 10. O benefício em situação de nascimento será preferencialmente concedido em forma de bens, mediante fornecimento de kit natalidade ou enxoval, composto por itens essenciais aos cuidados iniciais do recém-nascido.

§ 1º O kit natalidade poderá compreender peças de vestuário infantil, fraldas, mantas, toalhas, itens de higiene e outros itens básicos destinados aos cuidados iniciais do recém-nascido.

§ 2º A composição do kit será definida pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, observadas as necessidades básicas da criança.

§ 3º Quando a concessão em bens não for possível ou adequada, poderá ser autorizada a concessão do Auxílio-Natalidade em pecúnia.

§ 4º Em caso de nascimento múltiplo, a concessão considerará as necessidades correspondentes ao número de crianças nascidas.

Art. 11. O Auxílio-Natalidade poderá ser solicitado durante a gestação ou após o nascimento, mediante avaliação da situação apresentada.

§ 1º O benefício será concedido em parcela única, por nascimento, não possuindo caráter continuado.

§ 2º A concessão poderá ocorrer durante a gestação, preferencialmente a partir do terceiro trimestre, ou após o nascimento, no prazo de até 90 (noventa) dias, admitida a análise de situações excepcionais devidamente justificadas.

§ 3º O atendimento deverá ocorrer em prazo compatível com a necessidade identificada, de modo a assegurar a finalidade protetiva do benefício.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>





PREFEITURA DE
PETROLINA

§ 4º O benefício poderá ser concedido a integrante da família beneficiária, inclusive à mãe, ao pai ou a parente até o segundo grau, bem como a pessoa autorizada pelo requerente, observadas as situações de família extensa, guarda e acolhimento familiar, conforme aplicável.

Art. 12. A solicitação do benefício eventual em situação de nascimento poderá ser realizada nas unidades e nos serviços socioassistenciais indicados pelo órgão gestor, inclusive nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), no Centro POP ou no setor responsável pelos Benefícios Eventuais da Secretaria Municipal de Assistência Social e Combate à Fome, mediante apresentação dos seguintes documentos, quando disponíveis:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- II – comprovante de residência no Município de Petrolina;
- III – comprovante de renda pessoal, se houver;
- IV - certidão de nascimento da criança, quando emitida, ou declaração/documento expedido pela unidade de saúde responsável pelo parto.

Parágrafo único. Na ausência de documentação, poderão ser adotados meios alternativos de identificação e registro da situação apresentada, sem que a falta de documentos, por si só, impeça o atendimento emergencial.

CAPÍTULO IV
DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR MORTE

Art. 13. O Benefício Eventual em situação de Morte, denominado Auxílio-Funeral, destina-se a atender às necessidades decorrentes do falecimento de membro da família, contribuindo para a realização de velório e sepultamento dignos, observadas as condições sociais dos requerentes e a diversidade de crenças, ritos religiosos e tradições culturais.

Art. 14. O Auxílio-Funeral poderá compreender, conforme a forma de concessão e a necessidade identificada:

- I - urna funerária;
- II - paramentos e itens essenciais destinados ao velório e ao sepultamento;
- III - preparação e acondicionamento do corpo, quando necessários;
- IV – conservação de cadáver quando houver necessidade;
- V - serviços essenciais de velório e sepultamento;

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>





PREFEITURA DE
PETROLINA

VI - traslado do corpo, quando necessário; e

VII - outros itens ou serviços indispensáveis à realização do sepultamento.

§ 1º Quando concedido em pecúnia, o benefício eventual por situação de morte deverá corresponder a valor suficiente para que a família possa custear os bens e serviços necessários à realização do velório, do sepultamento e, quando necessário, do traslado do corpo, observado o limite estabelecido no Anexo Único deste Decreto.

§ 2º A concessão em bens deverá assegurar, no mínimo, o fornecimento de urna funerária e de paramentos destinados ao velório e ao sepultamento.

§ 3º O serviço de traslado do corpo, compreendendo o transporte intramunicipal, intermunicipal e interestadual, não estará sujeito a limite de distância quando realizado dentro do Estado de Pernambuco. Para outros Estados da Federação, o traslado será limitado a 700 km entre a sede do Município de Petrolina e o local de destino, sendo esse limite aplicável exclusivamente ao trajeto de ida, sem considerar a distância percorrida no retorno.

§ 4º Em caso de traslado, o serviço deverá ser concedido apenas a pessoa falecida que resida no Município.

Art. 15. O Auxílio-Funeral deverá ser provido com a urgência compatível com a natureza da necessidade, inclusive fora do horário regular de funcionamento das unidades socioassistenciais, mediante fluxo operacional estabelecido pelo órgão gestor.

§ 1º O benefício poderá ser solicitado por familiar ou por pessoa responsável pelas providências funerárias.

§ 2º A solicitação e a concessão deverão ocorrer, preferencialmente, de forma imediata, considerando a urgência inerente à realização dos serviços funerários.

§ 3º A concessão será analisada em relação a cada ocorrência de óbito, não podendo ser automaticamente impedida pela existência de benefício anteriormente concedido à mesma família.

§ 4º Em situações excepcionais, poderá ser analisada solicitação apresentada após a realização do sepultamento, observados os critérios definidos pelo CMAS e os procedimentos administrativos aplicáveis.

Art. 16. O órgão gestor estabelecerá fluxo de atendimento para o Auxílio-Funeral, inclusive para os períodos fora do expediente regular, com definição dos procedimentos de solicitação, autorização, prestação e registro.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23> e informe o código 6B29-BB25-5032-DF23





PREFEITURA DE
PETROLINA

Art. 17. A solicitação do benefício eventual em situação de morte será instruída, quando disponíveis, com os seguintes documentos:

- I - documento de identidade e CPF do requerente;
- II - comprovante de residência;
- III - comprovante de renda, quando houver;
- IV - certidão de óbito;
- VI - documentos disponíveis da pessoa falecida, quando houver.

Parágrafo único. A ausência de um ou mais documentos não impedirá, por si só, o atendimento emergencial, devendo ser adotados meios alternativos de identificação e registro, com complementação posterior dos documentos, quando cabível.

CAPÍTULO V

DO BENEFÍCIO EVENTUAL EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 18. O Benefício Eventual em Situação de Vulnerabilidade Temporária destina-se a indivíduos e famílias que vivenciem contingências circunstanciais que comprometam temporariamente a sobrevivência, a segurança, a acolhida ou a convivência familiar e comunitária.

Art. 19. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pela ocorrência de riscos, perdas ou danos à integridade pessoal, familiar ou comunitária.

§ 1º Para fins deste Decreto, consideram-se:

- I - riscos: situações que representem ameaça de agravos ou de desproteção social;
 - II - perdas: privação circunstancial de bens ou de condições necessárias à segurança material;
 - e
 - III - danos: agravos sociais que comprometam a proteção, a sobrevivência ou a convivência familiar e comunitária.
- § 2º As situações previstas no caput poderão decorrer, entre outras contingências pertinentes:
- I - da falta circunstancial de acesso à alimentação ou a meios materiais indispensáveis à subsistência;
 - II - da ausência de documentação civil básica;
 - III - do abandono, da ruptura ou do enfraquecimento de vínculos familiares e comunitários;
 - IV - da violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, ou de ameaça à integridade pessoal;
 - V - da impossibilidade temporária de garantir abrigo seguro aos membros da família;

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>





PREFEITURA DE
PETROLINA

VI - de perdas circunstanciais decorrentes de remoção, reassentamento ou desocupação de área de risco;

VII - da situação de rua, migração, refúgio, apatridia ou retorno, quando presentes as condições de vulnerabilidade e desproteção social; e

VIII - de outras contingências que comprometam temporariamente a sobrevivência ou a convivência familiar e comunitária.

Art. 20. O Benefício Eventual em Situação de Vulnerabilidade Temporária poderá compreender:

I - a provisão de alimentação, mediante fornecimento de cesta básica, em caráter excepcional, temporário e emergencial;

II - o transporte excepcional, quando necessário ao enfrentamento da contingência socioassistencial;

III - a provisão temporária de moradia, denominada Aluguel Social, quando cabível nos termos da legislação municipal e das normas aplicáveis;

IV - o apoio para obtenção de documentação civil; e

V - outras provisões compatíveis com a natureza dos Benefícios Eventuais e com a necessidade identificada.

Art. 21. O benefício eventual destinado à alimentação será concedido a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade temporária, para atender necessidades alimentares imediatas, em caráter excepcional, temporário e emergencial.

§ 1º A concessão deste benefício será feita preferencialmente mediante fornecimento de cesta básica ou kit de alimentos ou realizada em pecúnia quando essa forma se mostrar adequada à necessidade identificada e às normas aplicáveis.

§ 2º Quando concedido em bens, o benefício compreenderá cesta básica ou kit de alimentos, cuja composição será definida pelo órgão gestor, considerando critérios de qualidade, quantidade, composição familiar e necessidades identificadas.

§ 3º O benefício poderá ser concedido pelo período de até 3 (três) meses, mediante avaliação da situação socioassistencial.

§ 4º Persistindo a situação de vulnerabilidade temporária, a concessão poderá ser renovada por períodos sucessivos, mediante reavaliação fundamentada e devidamente comprovada, pelo tempo necessário ao enfrentamento da contingência, observados os limites e as condições estabelecidos neste Decreto.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>





PREFEITURA DE
PETROLINA

§ 5º A renovação não será automática e deverá considerar a evolução da situação familiar, a necessidade de proteção social e a articulação com os serviços e programas socioassistenciais.

§ 6º A concessão reiterada poderá, quando necessário, ser acompanhada pelos serviços socioassistenciais, visando à superação da situação de vulnerabilidade, sem caracterizar prestação continuada.

§ 7º O benefício não substituirá ações permanentes de segurança alimentar e nutricional nem outras provisões próprias de políticas públicas específicas.

Art. 22. O benefício eventual de transporte excepcional destina-se ao atendimento de necessidades urgentes de deslocamento relacionadas à proteção socioassistencial, quando caracterizada situação de vulnerabilidade temporária.

§ 1º O benefício será concedido preferencialmente mediante disponibilização de passagem ou serviço de transporte.

§ 2º Quando não for possível ou adequado o fornecimento direto da passagem ou do serviço, poderá ser autorizada a concessão em pecúnia.

§ 3º A concessão ocorrerá por demanda ou ocorrência, não estando vinculada a prazo mensal ou período fixo de recebimento.

§ 4º Poderão ser realizadas novas concessões enquanto persistir a necessidade excepcional de deslocamento, desde que cada solicitação seja fundamentada e devidamente comprovada, na avaliação da situação socioassistencial.

§ 5º O benefício deverá guardar relação direta com a contingência identificada e com a finalidade protetiva do atendimento, vedada sua utilização para práticas higienistas, discriminatórias, involuntárias ou compulsórias.

§ 6º O benefício será prestado em conformidade com o valor praticado no mercado na data da compra da passagem.

§ 7º O benefício não abrangerá transporte de pacientes ou outras despesas de responsabilidade própria da Política de Saúde.

Art. 23. A provisão temporária de moradia, denominada Aluguel Social, poderá ser concedida em situações excepcionais de desabrigo ou risco social, quando caracterizada necessidade imediata e temporária de proteção, observada a legislação municipal aplicável.

§ 1º Poderão justificar a concessão:

I - desabrigo decorrente de incêndio, inundação, deslizamento ou outros eventos adversos;

II - interdição de imóvel por órgão competente, quando houver risco à integridade física dos moradores; e

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>





PREFEITURA DE
PETROLINA

III - outras contingências excepcionais que comprometam temporariamente a segurança de acolhida, desde que devidamente caracterizadas e compatíveis com a proteção socioassistencial.

§ 2º A provisão será concedida preferencialmente mediante disponibilização temporária de hospedagem ou outra forma adequada de acolhida.

§ 3º Quando não for possível ou adequado o atendimento direto, poderá ser autorizada a concessão em pecúnia.

§ 4º A concessão terá duração de até 6 (seis) meses, admitida prorrogação mediante reavaliação fundamentada.

§ 5º A prorrogação dependerá da comprovação da permanência das circunstâncias excepcionais que motivaram a concessão, mediante avaliação socioassistencial e acompanhamento da situação familiar.

§ 6º Excepcionalmente, o benefício poderá ser mantido por período superior a 6 (seis) meses, desde que a avaliação técnica socioassistencial fundamentada demonstre a persistência da situação excepcional e a necessidade de continuidade da provisão, com indicação do período adicional necessário, sem prejuízo de reavaliações periódicas.

§ 7º O benefício não se destina ao pagamento permanente de aluguel nem à substituição de programas habitacionais.

Art. 24. A concessão do Benefício Eventual em Situação de Vulnerabilidade Temporária deverá considerar a necessidade identificada e a duração da contingência.

§ 1º A concessão poderá ocorrer em parcela única ou de forma sucessiva, conforme a modalidade e os limites estabelecidos neste Decreto.

§ 2º A renovação dependerá de reavaliação da necessidade, não será automática e deverá observar os critérios específicos de cada modalidade.

§ 3º A concessão reiterada não poderá converter o benefício em prestação permanente, sem prejuízo de novos atendimentos quando identificadas contingências distintas ou persistência de situação excepcional.

CAPÍTULO VI

DO BENEFÍCIO EVENTUAL EM SITUAÇÃO DE DESASTRE OU CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 25. O Benefício Eventual em Situação de Desastre ou Calamidade Pública destina-se a indivíduos e famílias afetados por eventos adversos que comprometam suas condições de sobrevivência, segurança, acolhida ou proteção social.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>





PREFEITURA DE
PETROLINA

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, poderão ser consideradas situações decorrentes de eventos como enchentes, inundações, enxurradas, deslizamentos, incêndios, desabamentos e outros eventos que provoquem danos ou riscos à população, observadas as normas aplicáveis.

Art. 26. A concessão do benefício deverá considerar a gravidade da situação, a extensão dos danos, as necessidades identificadas e a urgência da proteção, sendo concedido preferencialmente em bens ou serviços, podendo compreender:

I - alimentos e água potável;

II - acolhida ou hospedagem temporária;

III - outras provisões emergenciais necessárias à proteção social, observadas as condições de atendimento e a legislação aplicável.

§ 1º Quando a concessão em bens ou serviços não for possível ou adequada, poderá ser autorizada a concessão em pecúnia.

§ 2º O atendimento poderá ser realizado por busca ativa, atendimento coletivo ou procedimento simplificado, quando a natureza da emergência exigir resposta imediata.

§ 3º Nas situações emergenciais, poderão ser simplificadas ou dispensadas exigências documentais e procedimentais cuja observância prévia possa retardar o atendimento, sem prejuízo do registro das informações disponíveis e da adoção posterior das providências necessárias à complementação dos registros, quando cabível.

§ 4º A concessão do benefício não afastará as responsabilidades das demais políticas públicas por ações e providências compreendidas em suas respectivas competências.

Art. 27. O órgão gestor promoverá a articulação com a Defesa Civil e com os demais órgãos e políticas públicas envolvidos, com vistas à identificação das necessidades, à organização dos fluxos de atendimento e à provisão tempestiva dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor poderá estabelecer procedimentos operacionais específicos para situações de maior gravidade ou extensão, respeitadas as competências deliberativas do CMAS e a legislação aplicável.

CAPÍTULO VII
DOS VALORES E DAS FORMAS DE CONCESSÃO

Art. 28. Os valores máximos dos Benefícios Eventuais concedidos em pecúnia são os estabelecidos no Anexo Único deste Decreto, observados os critérios de concessão e as condições específicas de cada modalidade.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>





PREFEITURA DE
PETROLINA

§ 1º Os valores previstos no Anexo Único constituem limites máximos de concessão, não implicando pagamento automático, devendo ser consideradas a necessidade identificada, a modalidade do benefício e as condições previstas neste Decreto.

§ 2º A concessão em bens ou serviços observará a natureza da necessidade apresentada, as condições de atendimento e os custos correspondentes, observadas as normas aplicáveis à execução da despesa pública.

§ 3º A concessão de valores inferiores aos limites estabelecidos no Anexo Único deverá ser fundamentada na necessidade identificada e nos critérios aplicáveis à respectiva modalidade.

§ 4º Os valores previstos no Anexo Único poderão ser alterados mediante ato normativo próprio, observadas as deliberações do CMAS, as competências legais, a disponibilidade orçamentária e financeira e as demais exigências aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO, DA AVALIAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO

Art. 29. A avaliação para concessão dos Benefícios Eventuais será realizada por profissional habilitado da equipe de referência do SUAS, observadas as atribuições profissionais e as normas aplicáveis.

§ 1º A avaliação deverá considerar:

- I - a contingência que motivou a solicitação;
- II - a situação de vulnerabilidade ou risco social;
- III - as condições de proteção do indivíduo ou da família;
- IV - a urgência da necessidade;
- V - a adequação da modalidade e da forma de concessão; e
- VI - a necessidade de articulação com outros serviços e políticas públicas.

§ 2º O registro técnico será proporcional à complexidade da situação e não poderá constituir obstáculo injustificado ao atendimento urgente.

§ 3º A ausência de relatório ou parecer técnico prévio não poderá postergar a concessão quando isso comprometer a agilidade e a prestação necessárias ao atendimento emergencial, devendo a situação ser identificada e registrada por procedimento compatível com a urgência.

Art. 30. A ausência de documentação pessoal, de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou de atualização cadastral não constituirá, por si só, impedimento ao acesso aos Benefícios Eventuais.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>





PREFEITURA DE
PETROLINA

§ 1º Quando necessário, poderão ser adotados procedimentos alternativos de identificação, declaração e registro das informações pertinentes.

§ 2º O usuário poderá ser orientado e encaminhado para regularização documental ou cadastral, sem que a conclusão dessas providências constitua condição prévia para o atendimento emergencial.

§ 3º A exigência de comprovantes de renda deverá observar os critérios estabelecidos pelo CMAS, sendo vedadas exigências complexas, vexatórias ou discriminatórias.

Art. 31. A concessão ou o indeferimento do benefício será registrado em procedimento administrativo próprio, de forma compatível com a natureza e a urgência do atendimento.

§ 1º O indeferimento deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em linguagem acessível, com indicação dos motivos da decisão e dos meios disponíveis para manifestação ou reclamação.

§ 2º Será assegurada ao interessado a possibilidade de apresentar manifestação ou requerer reavaliação administrativa, conforme procedimento estabelecido pelo órgão gestor.

§ 3º A apresentação de manifestação ou pedido de reavaliação não impedirá nova solicitação quando houver alteração da situação ou identificação de nova contingência.

CAPÍTULO IX

DA GESTÃO, DO FINANCIAMENTO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 32. Compete ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social:

I - organizar os fluxos administrativos e operacionais necessários à solicitação, avaliação, concessão e registro dos benefícios;

II - orientar as equipes responsáveis pelo atendimento acerca dos critérios e procedimentos aplicáveis;

III - assegurar a divulgação ampla e acessível das modalidades, dos critérios de acesso, dos prazos e dos meios de manifestação dos usuários;

IV - manter registros das solicitações, concessões e indeferimentos, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

V - promover a articulação dos Benefícios Eventuais com os serviços socioassistenciais e com as demais políticas públicas, sem instituir condicionalidades para o acesso;

VI - monitorar a demanda e a oferta dos Benefícios Eventuais;

VII - adotar providências administrativas para assegurar o cumprimento dos critérios e prazos deliberados pelo CMAS; e

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>





PREFEITURA DE
PETROLINA

VIII - encaminhar ao CMAS informações consolidadas sobre a execução, nos termos da legislação e das normas aplicáveis.

Art. 33. Os registros administrativos das concessões deverão conter, no mínimo, conforme a natureza do atendimento:

- I - modalidade do benefício;
- II - data da solicitação e da concessão;
- III - unidade ou equipe responsável pelo atendimento;
- IV - caracterização sucinta da contingência identificada;
- V - forma de concessão;
- VI - descrição dos bens ou serviços fornecidos, quando for o caso;
- VII - valor concedido em pecúnia, quando aplicável; e
- VIII - registro da entrega, prestação ou pagamento.

Parágrafo único. O tratamento das informações observará a legislação de proteção de dados pessoais, com acesso restrito aos agentes que necessitem delas para o desempenho de suas atribuições.

Art. 34. O órgão gestor encaminhará ao CMAS, semestralmente, relatório consolidado sobre a previsão orçamentária, a demanda, a provisão, as modalidades concedidas, o acompanhamento socioassistencial pertinente e a execução financeira dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. O relatório poderá conter informações sobre solicitações, concessões, indeferimentos, distribuição territorial, despesas realizadas, dificuldades operacionais e providências adotadas, resguardadas as informações pessoais dos usuários.

Art. 35. As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as disposições do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e as normas aplicáveis ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O órgão gestor poderá editar orientações, formulários, fluxos e procedimentos operacionais complementares necessários à execução deste Decreto, respeitadas as competências deliberativas do CMAS e os limites estabelecidos na legislação.

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>





PREFEITURA DE
PETROLINA

Art. 37. Os casos não previstos expressamente neste Decreto serão encaminhados ao órgão gestor para análise administrativa e operacional, observadas a legislação municipal, as normativas nacionais e as deliberações do CMAS.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de outubro de 2026.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito de Petrolina

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município

ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Secretária de Assistência Social e Combate à Fome

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>





PREFEITURA DE
PETROLINA

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE MODALIDADES, FORMAS DE CONCESSÃO E VALORES MÁXIMOS DOS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Nº	Modalidade do benefício eventual	Forma preferencial de concessão	Valor proposto em caso de pecúnia
01	Auxílio-Natalidade	Kit natalidade ou enxoval	Até R\$ 600,00 por nascimento
02	Auxílio-Funeral	Prestação de serviços funerários	Até R\$ 773,20 por óbito
03	Alimentação	Cesta básica ou kit de alimentos	Até R\$ 300,00 por concessão
04	Transporte excepcional	Passagem ou serviço de transporte	Valor praticado pela empresa do transporte
05	Moradia temporária – Aluguel Social	Provisão temporária de moradia	Até R\$ 500,00 mensais
06	Desastre e calamidade pública	Bens e serviços emergenciais	Até R\$ 1.200,00 por família ou indivíduo, conforme avaliação técnica

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMAO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>





VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 6B29-BB25-5032-DF23

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (CPF 039.XXX.XXX-50) em 28/10/2026 16:20:57
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MUNICIPIO DE PETROLINA (CNPJ 10.XXX.XXX/XXXX-77) VIA PORTADOR SIMAO AMORIM
DURANDO FILHO (CPF 747.XXX.XXX-25) em 28/10/2026 16:30:02 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO (CPF 030.XXX.XXX-48) em 28/10/2026 16:44:03
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/6B29-BB25-5032-DF23>



DECRETO Nº. 110, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.



PREFEITURA DE
PETROLINA

DECRETO Nº. 110, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Ementa: Altera o Decreto nº 098, de 02 de outubro de 2026, que convoca o I Fórum Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Petrolina e institui a Comissão Organizadora.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consoante dispõe art. 60, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Petrolina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 098, de 02 de outubro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica convocado o I Fórum Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Petrolina, a ser realizado no dia **17 de novembro de 2026**, como evento público destinado à promoção do diálogo, da participação social e da articulação entre o Poder Público e a sociedade civil em torno de temas relacionados à Segurança Alimentar e Nutricional no Município.”*

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições do Decreto nº 098, de 02 de outubro de 2026.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de Outubro de 2026.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito de Petrolina

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Procurador-Geral do Município

ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Secretária de Assistência Social e Combate à Fome

Assinado por 3 pessoas: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO e ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/9488-5545-C3A2-795B>





VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 9488-5545-C3A2-795B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (CPF 039.XXX.XXX-50) em 28/10/2026 16:30:07
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MUNICIPIO DE PETROLINA (CNPJ 10.XXX.XXX/XXXX-77) VIA PORTADOR SIMAO AMORIM
DURANDO FILHO (CPF 747.XXX.XXX-25) em 28/10/2026 16:32:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ ALINNE MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO (CPF 030.XXX.XXX-48) em 28/10/2026 16:43:16
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/9488-5545-C3A2-795B>